



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720295/2020-99
ACÓRDÃO	2101-003.106 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA WALDMANN MILCHESKY COMERCIO DE MADEIRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150% e dos argumentos referentes a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio NATURELES, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERNANDA WALDMANN MILCHESKY COMERCIO DE MADEIRAS contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Acórdão nº 109-010.739 da 7ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente sua impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias dos anos-calendário 2015 a 2018.

O lançamento fiscal decorreu da exclusão da empresa do Simples Nacional, tratada em processo administrativo próprio (Processo nº 13971727716/2020-74), e baseou-se nas informações prestadas pela própria contribuinte em GFIP. No processo de exclusão do Simples Nacional, não houve manifestação tempestiva por parte da empresa.

A Autoridade Fiscal estabeleceu a responsabilidade solidária das empresas Santo Expedito Madeiras Ltda (CNPJ 10.781.996/0001-73) e BFM Madeiras Santo Expedito Ltda (CNPJ

23.218.109/0001-80), além dos sócios Fernanda Waldmann Milchesky, Márcio Milchesky e Bráulio Milchesky, fundamentada na suposta existência de grupo econômico de fato.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, com base no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, por entender a fiscalização que houve conduta dolosa enquadrada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

O Acórdão recorrido considerou que a Recorrente não possuía legitimidade para questionar a responsabilidade atribuída a terceiros, com fulcro no art. 18 do CPC. A DRJ entendeu também que, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, era cabível o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não recolhidas no período.

Quanto à base de cálculo, a decisão concluiu que o lançamento foi corretamente baseado nas informações declaradas pela própria empresa em GFIP, não tendo a Recorrente comprovado documentalmente qualquer erro no preenchimento dessas declarações. Por fim, manteve a multa qualificada de 150% por considerar caracterizadas as condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, nos termos do relatório fiscal.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega inexistência de grupo econômico, argumentando não haver provas da confusão patrimonial ou de comando centralizado. Sustenta a nulidade do auto de infração por não considerar os créditos compensáveis decorrentes dos recolhimentos já efetuados no Simples Nacional.

Além disso, a recorrente contesta a legitimidade da responsabilidade solidária atribuída aos sócios e demais empresas. Por fim, questiona a legitimidade da aplicação da multa qualificada de 150%, por considerá-la desproporcional e com caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente apresentou argumentos no sentido de que a multa qualificada de 150% seria desproporcional e teria caráter confiscatório. Ocorre que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF nº 2).

Além disso, a recorrente insurge-se contra a responsabilidade solidária imposta a terceiros, alegando que não há comprovação da existência de grupo econômico e que a Administração Tributária não demonstrou a confusão patrimonial entre as empresas indicadas.

Contudo, a impugnação dessa questão revela-se incabível no presente caso. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo tributário na ausência de norma específica, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou esse entendimento na Súmula nº 172, que dispõe:

“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

Assim, a recorrente não possui legitimidade para contestar a inclusão de terceiros no polo passivo da obrigação tributária. Somente os próprios corresponsáveis poderiam apresentar defesa específica sobre essa matéria, o que não ocorreu.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150% e dos argumentos referentes a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

2. Preliminares

2.1. Nulidade do auto de infração – ausência de provas

A recorrente alegou que a Fiscalização “não apresentou documentos aptos à comprovar os fatos alegados, ou seja, não comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas, que os sócios da executada recebiam salários de outras empresas, identidade de objeto social, formação do quadro societário das empresas pelos mesmos sócios, esvaziamento patrimonial e centralização das atividades do grupo pelas empresas que supostamente o compunham”.

A recorrente ainda complementou afirmando que é ônus da Fiscalização “o ônus de comprovar a existência de coordenação entre os objetivos, interesses e local físico das empresas indicadas como componentes do mesmo grupo econômico, além do fato de possuírem sócios familiares em comum, no entanto”.

Nesse aspecto, vale ressaltar que são dedicadas, aproximadamente, 30 páginas do Relatório Fiscal do Auto de Infração tratando da “coordenação entre os objetivos, interesses e local físico das empresas”. A Fiscalização apresentou fotos dos locais que estariam localizadas as empresas, informações disponíveis nos sites da empresa, movimentações financeiras entre as empresas (sem a devida contabilização), dentre várias outras provas.

A análise dos autos demonstra que a Fiscalização apresentou provas que, em princípio, dão lastro ao auto de infração, cumprindo com o seu dever e atendendo integralmente ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o fundamento apresentado pela recorrente para sustentar a nulidade do auto de infração se confunde com a análise de mérito.

Rejeita-se a preliminar.

2.2. Nulidade do auto de infração – ausência de considerações dos valores recolhidos no Simples Nacional

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por suposta ausência de consideração dos valores recolhidos a título de Simples Nacional, verifica-se que o argumento não procede.

Conforme consta expressamente no Relatório Fiscal e foi corretamente analisado pela DRJ, "os valores recolhidos através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, correspondentes à contribuição previdenciária foram devidamente deduzidos dos créditos constituídos no período fiscalizado, na forma constante dos Demonstrativos de Apuração no campo 'Deduções'".

Portanto, não há vício a macular o lançamento neste aspecto.

3. Mérito

Primeiramente, cumpre esclarecer que o lançamento tributário decorre da exclusão da recorrente do Simples Nacional. Essa questão foi tratada em processo administrativo próprio (e-processo nº 13971727716/2020-74), no qual não houve impugnação no prazo legal, resultando na manutenção da exclusão da recorrente a partir de 1º de janeiro de 2015.

Dessa forma, a exclusão do Simples Nacional constitui um fato jurídico consolidado e precluso, não podendo ser revisado no presente recurso. A exclusão do regime simplificado implica a sujeição do contribuinte às normas gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, incluindo a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Diante disso, o lançamento de ofício realizado pela fiscalização decorre diretamente da mudança de regime tributário e foi realizado de acordo com a legislação vigente.

3.1. Formação de grupo econômico

A recorrente argumenta que não há comprovação suficiente da existência de grupo econômico e que a fiscalização não demonstrou a interdependência entre as empresas indicadas. A recorrente ainda argumentou que “é da Recorrida o ônus de comprovar a existência de coordenação entre os objetivos, interesses e local físico das empresas indicadas como componentes do mesmo grupo econômico, além do fato de possuírem sócios familiares em comum”.

Com base no relatório fiscal, a autoridade fiscal apurou a existência de elementos concretos que evidenciam a coordenação administrativa das empresas autuadas, além da ausência de segregação patrimonial e da omissão de registros contábeis essenciais para a verificação da real movimentação financeira.

Cumpre elencar, de forma resumida, as principais razões que levaram à conclusão de que as empresas (Santo Expedito, Fernanda, BFM e Deoclécio) são um grupo econômico:

1. Relação familiar entre os sócios-administradores: Márcio e Bráulio Milcheski são irmãos; Fernanda é esposa de Márcio; e Zilma é cunhada de Márcio e Bráulio.
2. Coincidência de endereços: Santo Expedito e BFM compartilhavam o mesmo endereço na rodovia PR 419, km 20, em Agudos do Sul/PR. As filiais das empresas Santo Expedito e Fernanda também compartilhavam endereços.
3. Vistoria física: A empresa Deoclécio não foi localizada no endereço cadastrado. As empresas Santo Expedito e BFM foram encontradas no mesmo local físico.
4. Interligação operacional: A foto aérea e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais (LTCATs) indicavam que trabalhadores do picador e seu escritório, localizados nas dependências da empresa Santo Expedito, estavam vinculados à empresa Fernanda.
5. Transferências de empregados: Documentado que empregados eram transferidos entre as empresas sem rescisão contratual, mantendo as mesmas funções e salários.
6. Documentação cruzada: Documentos de funcionários de uma empresa eram assinados por sócios-administradores de outra empresa. Por exemplo, Márcio Milcheski (Santo Expedito) assinava documentos de funcionários da Fernanda e da BFM.
7. Movimentação financeira: Expressivas transferências bancárias entre as empresas sem contabilização adequada, evidenciando confusão patrimonial.
8. Representações bancárias cruzadas: Márcio e Bráulio Milcheski constavam como representantes nas contas bancárias de todas as empresas, mesmo quando não eram formalmente sócios delas.
9. Procuраções outorgadas: Santo Expedito e Fernanda outorgaram procuração ao Bráulio, e BFM outorgou procuração ao Márcio para movimentação de contas bancárias.
10. Reclamatória trabalhista: Sentença judicial confirmou a existência de grupo econômico entre essas empresas.
11. Presença na internet: Página na internet identificava explicitamente a existência do "Grupo Milcheski" originado da empresa Santo Expedito.
12. Cliente em comum: A empresa Santo Expedito, após ser excluída do Simples Nacional, transferiu as emissões de notas fiscais de vendas para seu principal cliente (Berneck S/A) para as empresas Deoclécio e BFM.

13. Ausência de escrituração contábil regular: Nenhuma das empresas mantinha escrituração contábil regular ou controle de livro caixa no período fiscalizado.

14. Empresa de fachada: A empresa Deoclécio foi considerada inexistente de fato, constituída por interposta pessoa com o objetivo de emitir notas fiscais cujos reais beneficiários eram os Milcheski.

No caso em análise, os indícios levantados pela fiscalização demonstram que as empresas atuavam de forma integrada e sob uma mesma gestão, o que justifica a caracterização do grupo econômico.

A recorrente, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de afastar essas conclusões, limitando-se a negar a existência do grupo econômico sem apresentar documentação que demonstrasse a total autonomia de sua gestão e estrutura financeira. Nota-se ainda que a recorrente não impugnou especificamente diversas das questões levantadas pela Fiscalização.

Dessa forma, a configuração do grupo econômico foi corretamente reconhecida pela autoridade fiscal e não há fundamento para afastá-la.

3.2. Multa qualificada de 150%

A recorrente questionou a aplicação da multa qualificada de 150%, alegando que “a Recorrente não se utilizou de meios fraudulentos para tentar, hipoteticamente, reduzir tributo, não há razão para ser mantida a multa ofício ora aplicada”.

A qualificação da multa, com a duplicação do percentual de 75% para 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96, foi devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, conforme as razões elencadas acima, que caracterizou condutas enquadráveis nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio). Vale destacar:

54. Numa análise objetiva dos fatos relatados, frente aos dispositivos legais em comento, não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente de simular a existência de empresas, formalmente distintas (SANTO EXPEDITO, DEOCLÉCIO, BFM e FERNANDA), porém interligadas DE FATO, formando um GRUPO ECONÔMICO, bem como a omissão de sua escrita contábil e de sua movimentação financeira, com o evidente intuito de impedir o real conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre suas Receitas, nas definições de sonegação e conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, transcritos acima.

Assim sendo, no caso em concreto, é correta a aplicação da multa qualificada.

Por fim, destaca-se que o inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea ‘c’, do CTN, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos a eventual desproporcionalidade ou caráter confiscatório da multa qualificada de 150% e dos argumentos referentes a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto